



SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
PORTARIA Nº 07/2019

A **Dra. CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA**, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca, na condição de Diretora do Fórum da Comarca de Barreira/CE, por nomeação legal, no uso de suas atribuições, etc...

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de nº 000004-33.2018.8.06.0044 instaurado com fito de se apurar eventuais práticas de infrações disciplinares em desfavor da Oficiala do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barreira, Michelle Madeiro Osterno Braga, nomeada através da Portaria nº 06/2013, a qual decretou a perda da delegação da referida oficiala, bem como declarou a vaga do cargo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 04/2019 emanada pela Comarca de Barreira/CE, disponibilizada no DJe em 18 de julho de 2019, a qual nomeou o Sr. WAGNER DE GOES HORTA FILHO como Tabelião Interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barreira/CE;

CONSIDERANDO que a atividade cartorária é essencial ao atendimento do jurisdicionado, na medida em que nas serventias extrajudiciais são praticados atos indispensáveis ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade administrativa exige a adoção de providências para garantir a regularidade dos serviços notariais e de registro até o efetivo exercício e provimento da atividade notarial e/ou de registro por candidato aprovado em concurso público;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 39, da Lei nº 8.935/94, o art. 117, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, bem como o Ofício Circular nº 81/2019-CGJCE, o Provimento nº 77/2018, do CNJ e Provimento nº 07/2019, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, por fim, que na data designada na Portaria nº 06/2019 para transmissão do acervo e assinatura do termo de compromisso, qual seja, no dia 28/08/2019, o novo tabelião interino nomeado encontra-se impossibilitado de comparecer devido a problemas de saúde, conforme atestado médico apresentado;

RESOLVE:

Art. 1º – Redesignar todos os atos elencados na Portaria nº 06/2019 emanada por este Juízo para a data do dia 04/09/2019 às 09hrs.

Art. 2º – Ratificar todos os procedimentos elencados na Portaria nº 06/2019 expedida em 22 de agosto de 2019 em todos os seus termos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Barreira/CE, 27 de agosto de 2019.

CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA
JUÍZA DE DIREITO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 434/2019

Recurso Administrativo nº 5093-23.001.001.17-0018061

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0018061

Recorrente: Apple Computer Brasil LTDA e Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA

Recorrido: Mônica da Silva Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Bruno Sena e Silva – OAB/CE nº 30.649

Marcela de Almeida P. Paiva Carvalho – OAB/CE nº 18.615

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO: SMARTPHONE. PRODUTO NÃO REPARADO SOB O ARGUMENTO DE MAU USO. ALEGAÇÃO DE APARELHO COM INDICATIVO DE QUEDA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE EVENTUAL QUEDA E A INADEQUAÇÃO APRESENTADA. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E O COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA EMPRESA TECNO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. RECURSO DA EMPRESA APPLE PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA 10.000 (DEZ MIL) UFIRCES.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5093-23.001.001.17-0018961, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Apple Computer Brasil LTDA, para conceder-lhe parcial provimento, reduzindo a sanção para o valor de 10.000 (dez mil) UFIR CE.

No que pertine ao recurso da Tecno Ind. e Comércio de Computadores LTDA, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou a recorrente multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 435/2019****Recurso Administrativo nº 4298-23.001.001.16-0007633****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0007633****Recorrente:** Jaguar e Land Rover do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda**Recorrido:** Marcelo Carvalho Sombra**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** André Sampaio de Figueiredo – OAB/CE nº 21.485-B

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL NOVO QUE VEIO A APRESENTAR PROBLEMAS POUCO TEMPO APÓS A COMPRA. VÁRIOS SERVIÇOS DE REPARO FEITOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APÓS OS REPAROS. VÍCIO DO PRODUTO NÃO AFASTADO. MULTA DESPROPORCIONAL À INFRAÇÃO PRATICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4298-23.001.001.16-0007633, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por *JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA* para dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada de 92.849 (noventa e dois mil oitocentos e quarenta e nove) UFIRs-CE para o quantum de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 436/2019**Recurso Administrativo nº 5426-1424/17****Auto de Infração nº 1424/17****Recorrente:** Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES**Rep(s). Jurídico(s):** Helson de Castro – OAB/SP nº 109.349

Ana Carolina dos Anjos de Souza – OAB/CE nº 18.348

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM ACADEMIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ESTABELECIMENTO QUE, NO ATO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO APRESENTOU LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/16. POSTERIOR SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.333 UFIRs-CE PARA 600 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5426-1424/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (mil, trezentas e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 437/2019**Recurso Administrativo nº 5836-86/18****Auto de Infração nº 86/18****Recorrente:** Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda (Macavi)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Rep(s). Jurídico(s):** Bruna Moraes de Albuquerque – OAB/CE nº 23.782

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTOS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARCO. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. LEGITIMIDADE DO DECON/CE PARA FISCALIZAR A PRESENÇA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, EM FACE DA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 5.333 UFIRs-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5836-86/18, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA (MACAVI) para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 5.333 (cinco mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 438/2019**Recurso Administrativo nº 4624-23.001.001.17-0000953****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0000953****Recorrentes:** WR Engenharia LTDA e Monte Castelo Emp. Imobiliário SPE LTDA**Recorrido:** Antônio Mozar Braga Filho**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**Redatora para o acórdão:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES**Rep(s). Jurídico(s):** Marcelo Victor de Sousa – OAB/CE nº 23.085

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS RELATIVOS A IMÓVEL ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES AO CONSUMIDOR E EMISSÃO DO “HABITE-SE”. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (CLÁUSULA 8, LETRA “F” DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA). SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 7º, § ÚNICO, 35, III; 37, §1º; 39, V ; e 51, I, IV, E §1º, III, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSTERIOR SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.500 UFIRs-CE PARA 750 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4624-23/2017 acordam os membros da 2ª Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



votos, em conhecer o recurso interposto por WR Engenharia LTDA e Monte Castelo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs-CE para 750 (setecentas e cinquenta) URFIRsCE conforme voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 439/2019

Recurso Administrativo nº 4633-23.001.001.16-0019769

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0019769

Recorrente: CDA Comercial Distribuidora de Automóveis LTDA

Recorrido: Camila Raquel Torres Lopes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): José Alexandre Goiana de Andrade – OAB/CE nº 11.160

Valdetário Andrade Monteiro – OAB/CE nº 11.140

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL NOVO QUE VEIO A APRESENTAR PROBLEMAS POUCO TEMPO APÓS A COMPRA. VÁRIOS SERVIÇOS DE REPARO FEITOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APÓS OS REPAROS. OFERTA DE AUTOMÓVEL INFERIOR AO QUE A CONSUMIDORA ADQUIRIU. LEGALIDADE DO DECRETO 2181/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4633-23.001.001.16-0019769, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por *CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA* para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 3000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 440/2019

Recurso Administrativo nº 4812-23.001.002.16-0008120

Processo Administrativo F. A nº 23.001.002.16-0008120

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo

Recorrido: Ana Veine de Oliveira Felix

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): João Cândido Martins Ferreira Leão – OAB/RJ nº 143.142

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SMARTPHONE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO COM OXIDAÇÃO GENERALIZADA. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA AFIRMANDO A NECESSIDADE DE TROCA DA TELA LCD, PLACA PRINCIPAL E CÂMERA. INDICATIVO DE CONTATO DIRETO DO APARELHO COM LÍQUIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM MULTA NO VALOR DE 1.600 (MIL E SEISCENTOS) UFIRs-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4812-23.001.002.16-0008120 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada no importe de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 441/2019

Recurso Administrativo nº 4421-23.001.001.15-0018011

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0018011

Recorrentes: Crasa C. Rolim motos LTDA e Yamaha Motor da Amazônia LTDA

Recorrido: Francisco Alex Santos de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Pedro Felipe Rolim – OAB/CE nº 25.091

Rodrigo Cavalcanti Fernandes – OAB/PE nº 21.162

Luciana Távola Becker – OAB/CE nº 15.911-B

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. BARULHO NO MOTOR. SERVIÇO DE REPARO NO VEÍCULO QUE NÃO RESOLVEU O PROBLEMA. DECISÃO DO DECON QUE CONDENOU AS RECORRENTES POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, III E IV, 18, §1º, II, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, MAS POSTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ORIGINALMENTE FIXADO, PORQUANTO SATISFEITA A PRETENSÃO DA CONSUMIDORA, RESTANDO APENAS O RESGUARDO DOS DIREITOS DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4421-23.001.001.15-0018011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por *CRASA C. ROLIM MOTOS* e *YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada para 2433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 442/2019

Recurso Administrativo nº 4405-23.001.001.15-0007149

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0007149

Recorrentes: General Motors do Brasil LTDA e Codisman Veículos do Nordeste LTDA

Recorrido: Francisco de Assis Alves da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE nº 19.353

Carolina Silveira de Souza – OAB/CE nº 28.468

Samara Monteiro do Nascimento – OAB/CE nº 32.609

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL NOVO QUE VEIO A APRESENTAR VÍCIOS POUCO TEMPO APÓS A COMPRA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR PELA FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. VÍCIO DO PRODUTO NÃO AFASTADO. RECURSO NÃO



PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4405-23.001.001.15-0007149, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por *GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA* e *CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA* para negar-lhes provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 10.666 (dez mil seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 443/2019

Recurso Administrativo nº 4645-23.001.001.15-0025112

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0025112

Recorrente: Mito Comércio de Veículos Ltda e Nissei Veículos Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Júlio Militão – OAB/CE nº 3.144

Pedro Felipe Rolim – OAB/CE nº 25.091

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE DE REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU TRATAR-SE DE PROPAGANDA ENGANOSA POR OMISSÃO. NOTA DE RODAPÉ EM JORNAL IMPRESSO QUE APENAS REITERA OFERTAS VEICULADAS NA PÁGINA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4645-23.001.001.15.0025112, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Mito Comércio de Veículos Ltda* e *Nissei Veículos Ltda* para dar-lhe provimento, de modo a desconstituir as sanções administrativas aplicadas às empresas, qual seja, a multa no importe de 5.333 (cinco mil trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para cada recorrente, e a multa de 13.333 (treze mil trezentos e trinta e três) UFIRs-CE em desfavor de *Mitsubishi Motors do Brasil*, nos termos do voto do Relator, vencida a Procuradora de Justiça Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, que votou pelo improvimento dos recursos, nos termos do seu voto-vista.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 444/2019

Recurso Administrativo nº 5080.23.001.001.18-0000005

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0000005

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)

Recorrido: Gilberto Antônio Bocchi

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Raphaela Prado Saragiotto – OAB/SP nº 318.455

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM POR EMPRESA AÉREA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. RECURSO ADMINISTRATIVO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO RECONHECIDA (INTEMPESTIVIDADE). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA NO IMPORTE DE 500 (QUINHENTOS) UFIRs.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5080.23.001.001.18-0000005 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *Oceanair Linhas Aéreas S.A. - Avianca*, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 445/2019

Recurso Administrativo nº 5118-23.001.001.17-0016146

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0016146

Recorrente: Anhanguera Educacional Ltda

Recorrido: Layse Silveira Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Marcelo Tostes de Castro Maia – OAB/MG nº 63.440

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE CURSO. COBRANÇA DE MULTA EM RELAÇÃO AO RESTO DO SEMESTRE A SER CURSADO E SOBRE O PERÍODO DE UM ANO APÓS A DATA DO TRANCAMENTO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A SEGUNDA MULTA. TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DEMONSTRA A INTENÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA DE 1.000 (MIL) UFIRs PARA 500 (QUINHENTOS) UFIRs.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5118-23.001.001.17-0016146, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Anhangura Educacional Ltda* para dar-lhe parcial provimento, diminuindo a multa aplicada em primeiro grau para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 446/2019

Recurso Administrativo nº 5131-23.001.001.17-0020645

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0020645

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Irany Gomes Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Sérgio S. Costa Sousa – OAB/CE 2.756

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. COMPANHIA AÉREA. CONSUMIDORA AFIRMA QUE SEU CONTRATO LHE DARIA DIREITO A DOIS VOLUMES DE BAGAGEM A SEREM DESPACHADAS. COBRANÇA DA SEGUNDA BAGAGEM PELA TRANSPORTADORA. EMPRESA COMPROVOU QUE SUA PRÁTICA CONSTA DE SEU REGULAMENTO. CONSUMIDORA NÃO CONSEGUIU PROVAR A OFERTA QUE VEICULOU A GRATUIDADE.



AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA COERENTE COM A REGULAMENTAÇÃO DA ANAC. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE 500 (QUINHENTOS) UFIRS PARA CADA UMA DAS EMPRESAS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5131.23.001.001.17-0020645, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Gol Linhas Aéreas S/A* e *Smiles Fidelidade S/A* para dar-lhe provimento, de modo a desconstituir as sanções administrativas aplicadas às empresas recorrentes, qual seja, a multa no importe de 500 (quinhentos) UFIRS-CE para cada, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 447/2019

Recurso Administrativo nº 5257-23.001.001.17-0011939

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0011939

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Débora Ferraz Freire – OAB/CE nº 29.992

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE. ENTREGA DE *VOUCHER* PARA ALIMENTAÇÃO DOS PASSAGEIROS CONDICIONADA À RENÚNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, IV, 14, 20, 22, 51, I, IV, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 28.000 (VINTE E OITO MIL) UFIRS-CE. MULTA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA REDUZIDA PARA 15.400 (QUINZE MIL E QUATROCENTOS) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4904-23.001.001.17-0018169, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Azul Linhas Aéreas S/A* para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada no importe de 15.400 (quinze mil e quatrocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 448/2019

Recurso Administrativo nº 4632-23.001.001.17-0010725

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0010725

Recorrentes: Jaysa – Jatay Pedrosa Automóveis LTDA e Ford Motor Company Brasil LTDA

Recorrido: Marlon Gomes Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Afrânio Melo Júnior – OAB/CE nº 7.367

Arnaldo Rocha Barros – OAB/CE nº 34.640

Celso de Faria Monteiro – OAB/CE nº 30.086-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA CONTRATUAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA (art. 18, §1º; art. 50 e art. 12, §3º, todos do CDC). AUTOMÓVEL NOVO QUE VEIO A APRESENTAR PROBLEMAS DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. COBRANÇA PELA TROCA DO KIT DE EMBREAGEM POR SUPOSTO MAU USO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PEÇA IMPRÓPRIA NÃO ESTAVA ABRANGIDA PELA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA MULTA PARA AMBOS OS RECLAMADOS NO VALOR DE 4000 (quatro mil) UFIRCES. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4632-23.001.001.17-0010725, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por *JAYSA-JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA* e *FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA* para negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau no importe de 4000 (quatro mil) UFIRS-CE cada, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 449/2019

Embargos de Declaração ao Recurso Administrativo nº 2360-0113-025.485-9

Processo Administrativo nº 0113-025.485-9

Embargante: Expresso Guanabara S/A

Embargado: JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Cleto Gomes – OAB/CE nº 5.684

Rafael Carneiro de Castro – OAB/CE nº 17.275

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. VENDA DE BILHETES EM *SHOPPING CENTER*. COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. SANÇÃO CONSISTENTE EM MULTA NO VALOR DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRS-CE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO JULGADO NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SUPRIR A ALEGADA OMISSÃO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA À EMBARGANTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2360-0113-25.485-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos por Expresso Guanabara S/A para conferir-lhes provimento, para aclarar o Acórdão em relação à fundamentação da multa aplicada, ficando mantida a decisão anteriormente proferida em sua totalidade, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 450/2019

Recurso Administrativo nº 5422-23.001.002.17-0001708

Processo Administrativo F. A nº 23.001.002.17-0001708



Recorrente: Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA

Recorrido: Carlos Anderson Coelho Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Elton de Oliveira M. Santiago – OAB/PB nº 14.162

EMENTA - CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. RETENÇÃO DE PARTE DE VALOR DE MATRÍCULA. RESTITUIÇÃO DE 70% DO VALOR DA MATRÍCULA. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DECON. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA IRREGULARIDADES, CONFORME TAC CELEBRADO ENTRE A RECLAMADA E O DECON DE JOÃO PESSOA-PB. INVIABILIDADE. AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO ATINGE O ESTADO DO CEARÁ. MULTA CONTRATUAL EXORBITANTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV, E 39, V, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 600(SEISCENTAS) UFIRSCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5422.23.001.002.17-0001708, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda* para dar-lhe parcial provimento, mantendo a multa aplicada, mas reduzindo-a no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 451/2019

Recurso Administrativo nº 5382-584/2017

Auto de Infração nº 584/2017

Recorrente: WMS Supermercados do Brasil LTDA

Recorrido: DECON-Maracanaú

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Thiago Mahfuz Vezzi – OAB/CE nº 31.478-A

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. SUPERMERCADO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. AUTUAÇÃO EM VIRTUDE DE O ESTABELECIMENTO ESTAR FUNCIONANDO COM A LICENÇA SANITÁRIA VENCIDA E NÃO POSSUIR LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE, QUE EXPÕEM A RISCO A SAÚDE E A INTEGRIDADE DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AO ART. 171, §1º DA LEI Nº 1.808/2012 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ), BEM COMO AO ART. 1º E AO ART. 2º, I, II III E IV DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016. 2. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UM "CANAL VIRTUAL" PARA RECEBER RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES, EM SUBSTITUIÇÃO AO LIVRO DE RECLAMAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO ALUDIDO CANAL. 3. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DEIXOU DE ANALISAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DO CDC NA FIXAÇÃO DA PENA. EM QUE PESE A DECISÃO RECORRIDA NÃO TER ANALISADO TAIS PRESSUPOSTOS, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MOSTROU-SE ADEQUADA À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO VERIFICADA. POSTERIOR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 2.333 UFIRS-CE PARA 1.166 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5382-584/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por WMS Supermercados do Brasil LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.333 (duas mil, trezentas e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 452/2019

Recurso Administrativo nº 5269-23.001.001.18-0002099

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0002099

Recorrente: Brasil.Com Treinamento de Serviços de Informática Ltda

Recorrido: Vera Lucia Castro Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Danny Memoria Soares – OAB/CE nº 30.539

EMENTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. MUDANÇA DE HORÁRIO DAS AULAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALUNA MATRICULADA DAR CONTINUIDADE AO CURSO. MULTA DE 20% SOBRE AS PARCELAS VICENDAS. INFRAÇÃO AO ART. 35, I, II, III, DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DECON. RECURSO ADMINISTRATIVO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (INTEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5269.23.001.001.18-0002099 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *BRASIL.COM Treinamento e Serviços de Informática Ltda*, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 453/2019

Recurso Administrativo nº 5019-23.001.001.10-0015891

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.10-0015891

Recorrente: Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda

Recorrido: José Reivison Nogueira Santiago

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Juliana de Abreu Teixeira – OAB/CE nº 13.463

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL NA PLANTA. DEMASIADO ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. . RESISTÊNCIA DO FORNECEDOR EM RESTITUIR OS VALORES JÁ PAGOS PELO IMÓVEL.



ARGUMENTOS DE DEFESA INAPTOS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E V; 35, III; 37, §1º; 39, V E XII; e 51, I, IV, E §1º, III, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 79.263 UFIRS-CE PARA 15.000 UFIRS-CE, PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.16-0015891 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela Construtora Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA e Porto Freire Consultoria e Serviços LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 79.263 (setenta e nove mil, duzentas e sessenta e três) UFIRS-CE para o importe de 15.000 (quinze mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 454/2019

Recurso Administrativo nº 4664-23.001.001.13-0042154

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.13-0042154

Recorrente: Sony Mobile Communications do Brasil Ltda e Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: José Barbosa Galdino

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Janaína Sena Taleires – OAB/CE nº 21.492

Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE nº 19.353

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SMARTPHONE. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTE A AFASTAR OS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO, OU A ISENTAR A RECORRENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, I E II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DE 5.000 UFIRS-CE APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4664-23.001.001.13-0042154 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Sony Mobile Communications do Brasil LTDA e por Companhia Brasileira de Distribuição (Extra) para negar-lhes provimento, mantendo a multa aplicada no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, para cada empresa, conforme o voto do relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 455/2019

Recurso Administrativo nº 5629-520/2016

Processo Administrativo nº 520/2016

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Lúcio Flávio F. Pimentel – OAB/CE nº 11.734

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, REGISTRO SANITÁRIO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR, ALÉM DE NÃO POSSUIR RAMPAS DE ACESSO COM CORRIMÕES. LEGITIMIDADE DO DECON/CE PARA FISCALIZAR E AUTUAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM FACE DA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), AO ART. 171, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.103/2013 C/C ART. 1ª DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016, BEM COMO AO ART. 57 DA LEI Nº 13.416/2015 E AO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.143/2013. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS SANITÁRIOS PARA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2017 DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016, UMA VEZ QUE A EMPRESA APRESENTOU MEIOS EQUIVALENTES E IDÔNEOS PARA O REGISTRO DAS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À AUSÊNCIA DO REGISTRO SANITÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 3.400 UFIRCE PARA 2.700 UFIRCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 5629-520/2016, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor da multa de 3.400 (três mil e quatrocentas) para 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 456/2019

Recurso Administrativo nº 5333-23.001.001.18-000481

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-000481

Recorrente: Ana Rita Mineiro de Oliveira

Recorrido: Sociedade Universitária Miletto Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMANTE QUE AFIRMA TER SE MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR COM A CONDIÇÃO DE RECUPERAR O SEMESTRE LETIVO, APÓS SEU RETORNO AO PAÍS, E FOI SURPREENDIDA COM A REPROVAÇÃO NAS DISCIPLINAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO NA CAUSA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUMBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, VI, VII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO A SER REDISTRIBUÍDO A OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DE MODO A SER PRESERVADA A AUTONOMIA DO MEMBRO MINISTERIAL PROLATOR DA DECISÃO. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 5333.23.001.001.18-



000481, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ana Rita Mineiro de Oliveira (consumidora), para **dar-lhe provimento**, com o fim de que os autos sejam desarquivados e devolvidos à primeira instância - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para não incorrer em hipótese de supressão de instância, circunstâncias que impedem a prolação de decisão diretamente por esta Junta Recursal -, e sejam distribuídos para outro Promotor(a) de Justiça de Defesa do Consumidor, diverso do responsável pela prolação da decisão objurgada, em respeito ao princípio da independência funcional do nobre julgador de primeiro grau.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 457/2019

Recurso Administrativo nº 5468-23.001.001.17-0008087

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0008087

Recorrente: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Rubens Emídio Costa Krischke Junior – OAB/CE nº 25.189-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. ARQUIVAMENTO POR LITISPENDÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO ALEGANDO ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EFICÁCIA EXTRAPROCESSUAL DA DECISÃO DO JURDECON. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5468.23.001.001.17-0008087, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda por falta de interesse recursal, mantendo a decisão de primeiro grau que arquivou o processo, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 458/2019

Recurso Administrativo nº 5578-526/2016

Auto de Infração nº 526/2016

Recorrente: Ultra Som Serviços Médicos Ltda (Hospital Ana Lima)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Priscila Furtado – OAB/CE nº 37.582

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. HOSPITAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DE O ESTABELECIMENTO FUNCIONAR SEM LICENÇA SANITÁRIA. VERIFICADA AINDA A AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E DE LETREIRO INDICATIVO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 16.074/2016. A FALTA DE LICENÇA SANITÁRIA DO HOSPITAL É IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE, COM RISCO À SAÚDE E À INTEGRIDADE DOS PACIENTES.. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), AO ART. 171, §1º DA LEI Nº 1.808/2012 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ), BEM COMO AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016 E AO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. RECORRENTE ALEGOU QUE A LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016 HAVIA SIDO RECENTEMENTE PUBLICADA E QUE O ESTABELECIMENTO AINDA ESTAVA EM FASE DE ADAPTAÇÃO À NOVA LEI. TESE NÃO ACOLHIDA. O ART. 10 DA REFERIDA LEI ESTABELECEU A ENTRADA EM VIGOR NO DIA DE SUA PUBLICAÇÃO, NÃO DISPONDO, PORTANTO, DE VACATIO LEGIS. EMPRESA ALEGOU TER SOLUCIONADO TODAS AS PENDÊNCIAS. POSTERIOR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS ENSEJA A REDUÇÃO DA PENA. MULTA APLICADA REDUZIDA DE 4.400 UFIRS-CE PARA 2.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5578-526/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ultra Som Serviços Médicos LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) UFIRS-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 459/2019

Recurso Administrativo nº 5587-537/2016

Auto de Infração nº 537/2016

Recorrente: Comercial Ximenes Ltda (Ponto da Moda)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL

Rep(s). Jurídico(s): Pedro Felipe Rolim – OAB/CE nº 25.091

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LOJA DE ROUPAS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DO ESTABELECIMENTO ESTAR FUNCIONANDO SEM LICENÇA SANITÁRIA E SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALÉM DE NÃO POSSUIR EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NEM LIVRO DE RECLAMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE, QUE EXPÕEM A RISCO A SAÚDE E A INTEGRIDADE DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), AO ART. 171, §1º DA LEI Nº 1.808/2012 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ) E AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.103/2013, BEM COMO AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART. 2º, I, II III E IV DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016, ALÉM DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. POSTERIOR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.066 UFIRS-CE PARA 600 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5587-537/16, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Ximenes LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRS-CE para o importe de 600 (seiscentas) UFIRS-CE, conforme o voto do Relator.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 460/2019****Recurso Administrativo nº 5655-23.001.001.18-0010012****Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0010012****Recorrente:** Transportes Aéreos Portugueses S/A (TAP – Air Portugal)**Recorrido:** Alejandro Federico Ureta**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL**Rep(s). Jurídico(s):** Thiago Mahfuz Vezzi – OAB/CE nº 31.478-A

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. “NO SHOW” DO CONSUMIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. EMPRESA AÉREA DEIXOU DE FAZER O REEMBOLSO EM RAZÃO DE SE TRATAR DE TARIFA PROMOCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, V, 39, V, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRS-CE. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA DE 4.000 UFIRS PARA 3.000 UFIRS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4904-23.001.001.17-0018169, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Transportes Aéreos Portugueses S/A (TAP – Air Portugal)* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da multa aplicada no importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 461/2019**Recurso Administrativo nº 5326-23.003.001.18-0000260****Processo Administrativo F. A nº 23.003.001.18-0000260 - Maracanaú****Recorrente:** Panasonic do Brasil Limitada**Recorrido:** Francisco Alexandre Albano da Silva**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES**Rep(s). Jurídico(s):** Fernanda Ramos Toledo de Camargo – OAB/SP nº 336.268

Francisco Jean Oliveira Silva – OAB/CE nº 16.190

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO: FORNO DE MICROONDAS. PRODUTO NÃO REPARADO SOB O ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR POR MÁ CONSERVAÇÃO DO PRODUTO. CONSUMIDOR TERIA PERMITIDO A ENTRADA DE INSETOS NO PAINEL DO PRODUTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO MAU USO E A INADEQUAÇÃO APRESENTADA. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GARANTIA NULA DE PLENO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5326- 23.003.001.18-0000260 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - JURDECON por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a sanção consistente em multa no valor de 800 UFIR CE, nos termos do voto do Relator

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 462/2019**Recurso Administrativo nº 5281-1590/18 e 1189/17****Auto de Infração nº 1590/18 e 1189/17****Recorrente:** Ismael Supermercados LTDA**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM SUPERMERCADO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DE O ESTABELECIMENTO ESTAR FUNCIONANDO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E COM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E A LICENÇA SANITÁRIA VENCIDOS. LEGITIMIDADE DO DECON/CE PARA FISCALIZAR A PRESENÇA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, EM FACE DA TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I E AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), AOS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. POSTERIOR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA PRIMARIEDADE JÁ CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.200 UFIRS-CE PARA 800 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5281-1189/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ismael Supermercados LTDA para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentas) UFIRS-CE para o importe de 800 (oitocentas) UFIRS-CE , conforme o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 463/2019**Recurso Administrativo nº 5234-1283/17****Auto de Infração nº 1283/17****Recorrente:** Picanha do Cowboy Restaurante Rio Mar EIRELI - EPP**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM RESTAURANTE LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUTUAÇÃO DA RECORRENTE EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE NÃO TERIA SIDO OBEDECIDO O CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO EXPLICITADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE. LEI QUE, QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO EXIGIA DUPLA VISITAÇÃO NAS FISCALIZAÇÕES INERENTES A RELAÇÕES



DE CONSUMO. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS RESTAURANTES É CONSIDERADA DE ALTO RISCO, SENDO DISPENSADA A DUPLA VISITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C ART. 3º, II, DA PORTARIA Nº 02/2015 DO DECON. POSTERIOR SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, MAS MOSTRA-SE HÁBIL A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 3.556 UFIRS-CE PARA 1778 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5234-1283/17, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Picanha do Cowboy Restaurante Rio Mar Eireli - EPP para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.556 (três mil, quinhentas e cinquenta e seis) UFIRS-CE para o importe de 1778 (um mil, setecentos e setenta e oito) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 464/2019

Recurso Administrativo nº 5180-23.001.001.18-0003528

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0003528

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Wilson Sales Belchior – OAB/CE nº 17.314

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERMERCADO. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ESSENCIAIS À OFERTA. AUSÊNCIA DE CLAREZA, OSTENSIVIDADE E PRECISÃO DO ANÚNCIO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º; E 6º, III; 30; 31; E 37, §1º DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 2º DO DECRETO Nº 5.903/2006. MULTA APLICADA QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS VERIFICADAS, E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5180-23.001.001.18-0003528 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Brasileira de Distribuição para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa consistente em 60.000 (sessenta mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 465/2019

Recurso Administrativo nº 5172-23.001.001.18-0003337

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0003337

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Tomaz Antônio Cunha Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Rep(s). Jurídico(s): Sérgio Silva Costa Sousa – OAB/CE nº 2.756

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VIII, E ART. 20 DA LEI Nº 8.078/90, E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 01 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A NO VALOR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCES.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 5172-23.001.001.18-0003337 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (VRG Linhas Aéreas S/A) para lhe negar provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 466/2019

Recurso Administrativo nº 5611-23.001.001.17-0024339

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.17-0024339

Recorrente: Nahama Maria de Santiago Feitosa ME (Central de Eventos e Concursos)

Recorrido: Patrícia Girão Garcia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Luiza de Marilac Silva Salvador – OAB/CE nº 8.753

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE EVENTOS E CONCURSOS. OFERTA DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE OVEERBOOKING EM RESERVA HOTELEIRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERNO. NÃO EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ALOCAÇÃO DE CONSUMIDOR EM HOTEL DE CATEGORIA INFERIOR AO OFERTADO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 5611-23.001.001.17-0024339 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nahama Maria de Santiago Feitosa ME (Central de Eventos e Concursos) para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa consistente em 500 (quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 467/2019

Recurso Administrativo nº 3461-0114-006.140-3

Processo Administrativo F. A nº 0114-006.140-3

Recorrente: Hewlett Packard do Brasil Ltda e CIL – Comércio de Informática Ltda (Nagem)

Recorrido: Cosme Almeida Ferreira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA



Rep(s). Jurídico(s): Mário dos Martins Coelho Bessa – OAB/CE nº 15.254

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPRESSORA. UTILIZAÇÃO DE CARTUCHOS NÃO FORNECIDOS PELA FABRICANTE DA IMPRESSORA. PROBLEMAS NO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. CONSUMIDOR QUE, NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO, NÃO FOI INFORMADO DE QUE A HP NÃO DARIA GARANTIA EM CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE CARTUCHOS ORIGINAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA. VICIO DO PRODUTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. A RECORRIDA ALEGA ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ARGUMENTO FUNDADO EM RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO FOI ELABORADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. MINORAÇÃO DA MULTA. CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3461-0114-006.140-3/23.001.001.14-0006140 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, nome fantasia NAGEM, para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de **1.300 (mil e trezentos)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 468/2019

Recurso Administrativo nº 3334-0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950

Processo Administrativo nº 0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950

Recorrente: Norsa Refrigerantes Ltda (Coca-Cola)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Rep(s). Jurídico(s): Antônio Cleto Gomes – OAB/CE nº 5.64

Caio Veras Josino – OAB/CE nº 33.961

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE (COCA-COLA). ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO (MATERIAL PLÁSTICO). ARQUIVAMENTO DO FEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. MINORAÇÃO DA MULTA. CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3334-0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Norsa Refrigerante LTDA (Coca-Cola) para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, RATIFICANDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, MANTENDO A MULTA APLICADA, no importe de 22.221 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Washington Luis Bezerra de Araújo- Presidente
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambé - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3207-7000
Internet www.tjce.jus.br
Diário da Justiça Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA	39
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	39
ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES	39
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	40
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES	40
COMARCAS DO INTERIOR	43
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR	43
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	46